HABEAS CORPUS Nº 550.205 - SP (2019/0365076-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDRE NOVAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ NOVAES DA SILVA - SP247573
		ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146
		IRAMÁLIA ALVES SANTOS - SP345787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEANDRO DE SOUSA PARDINI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEANDRO DE SOUSA PARDINI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2217023-77.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I do Código Penal - CP (roubo majorado), vedado o apelo em liberdade, conforme a sentença de fls. 183/189.

A acusação interpôs recurso de apelação perante à Corte de origem que foi parcialmente provida para condenar o apenado às penas de 7 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 30 dias-multa, no piso inferior, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal - CP (fls. 123/134), determinada a expedição de mandado de prisão.

Irresignada, a defesa impetrou o prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando erro na apelação, pois a condenação não se embasou em provas convincentes. A ordem foi denegada em acórdão de fls. 228/234.

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da segregação e a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, aduzindo, ainda, que o paciente não foi reconhecido como autor do crime por nenhuma vítima, não havendo provas da sua

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC39915C-EBCC-4F05-BD1E-5A8C06C9FB55

participação no delito.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC39915C-EBCC-4F05-BD1E-5A8C06C9FB55